



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.720050/2022-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.773 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARAZIS ASSESSORIA EM IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS DE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Exercício: 2020

FRACIONAMENTO DE REMESSAS POSTAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Para o correto enquadramento da infração e sua respectiva penalidade aduaneira, é necessária a correspondência entre conduta praticada pelo interveniente e a descrição normativa, caso contrário, não há que se falar em subsunção do fato à norma, devendo o auto de infração ser cancelado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s)

o conselheiro(a) Anselmo Messias FerrazAlves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos discutidos no presente processo, peço vênia para me utilizar do relatório constate à decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 25), protocolado na DECEX – SÃO PAULO/SP, em 05/04/2022, notificado aos interessados em 28/04/2022 (fls. 1444), lavrado para aplicação da multa substitutiva ao perdimento, em decorrência de importação de medicamentos por pessoa física, ao amparo do Regime de Tributação Simplificada (RTS) – remessa expressa, relativamente às importações listadas no Anexo I (fls.26 a 81) (segundo mencionado pela fiscalização, à fls.03, último parágrafo), no valor total de R\$ 2.475.851,52, com fundamento legal no art.105 – XVI, do Decreto-Lei nº 37/66, c/c art.23 – IV e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/72.

Segundo consta do relato fiscal (fls.03 a 21), “constatou-se que a Marazis, ao assessorar seus clientes na importação de mercadorias através de remessas expressas fracionava as mercadorias para se beneficiar de regime de tributação simplificada e elidir no todo o pagamento de tributos” (fls.03, penúltimo parágrafo) (Grifou-se).

Traçaram-se linhas sobre o RTS, valendo destacar o seguinte trecho:

Tal regime pode ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60%. Essa alíquota é reduzida a 0% na importação de medicamentos até o valor de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) importados por pessoa física para uso próprio ou individual. (fls.06).

(Grifou-se)

Logo em seguida (fls.07, primeiro parágrafo), citou-se que os bens importados estariam isentos do IPI. Nada foi comentado sobre as contribuições incidentes nas importações.

O sujeito passivo no presente lançamento não foi a pessoa física que figurou como “importadora ou destinatária” nos documentos acostados no

mencionado Anexo I, do auto de infração, mas a empresa MARAZIS que, segundo a fiscalização, “realiza uma atividade de consultoria àqueles clientes que necessitam de adquirir um medicamento no exterior” (fls.07, último parágrafo).

Conforme mencionado no relatório, a partir de informações prestadas por essa empresa (fls.07/08):

Intimada a descrever sua forma de operação a empresa afirmou (vide anexo III) que oferece aos clientes informação sobre os fornecedores atuantes no mercado internacional aptos a disponibilizarem o medicamento procurado, o cliente escolheria o fornecedor e celebraria diretamente com este fornecedor a compra e venda do medicamento. O fornecedor despacharia o medicamento com destino ao cliente emitindo uma invoice, a expedição do medicamento seria realizada por meio de “remessa expressa” e a Marazis não interviria na remessa.

As informações colhidas pela fiscalização aduaneira permitiram chegar às seguintes conclusões sobre a importação dos medicamentos:

1) “De modo geral, um paciente precisava de um medicamento, a operadora do plano de saúde desse paciente, geralmente por força de uma decisão judicial, ficava obrigada a fornecer o medicamento.” (Grifou-se) (fls.08, primeiro parágrafo). “No tópico anterior ficou demonstrado que a operadora de plano de saúde, geralmente por força de decisão judicial, fornecia os medicamentos aos destinatários das remessas.” (Grifou-se) (fls.13/14);

2) “Pelo que foi exposto pelos pacientes/destinatários das remessas, eles não participavam de nenhuma etapa da importação, apenas recebiam os medicamentos via operadora.” (fls.08, primeiro parágrafo). “Para fiscalização ficou cristalino que os destinatários das remessas não estavam tendo participação efetiva no procedimento importação” (fls.11, primeiro parágrafo);

3) “Ou seja, os clientes da Marazis eram as operadoras de planos de saúde e não os destinatários das remessas.” (fls.08, primeiro parágrafo);

4) Pelo que se depreende do relatório fiscal, as operadoras de planos de saúde entravam em contato com a empresa MARAZIS, que tomava as iniciativas para concretizar a importação dos medicamentos. “Para disponibilizar esses medicamentos a operadora de plano de saúde contratava a Marazis, que realizava o processo de importação.”

(fls.14);

5) Após ter mencionado as respostas de algumas das operadoras de planos de saúde, citou-se: “Os trechos acima demonstram que ainda que a importação/remessa fosse em nome de uma pessoa física e as operadoras de planos de saúde estavam custeando as importações, os trâmites e as negociações no exterior, inclusive os pagamentos através de câmbio, eram realizados pela Marazis.” (fls.13);

6) As pessoas físicas outorgaram poderes de representação para a empresa MARAZIS, para que esta pudesse representa-las perante a RFB, a Anvisa, além de “fechar o câmbio” e demais etapas da importação (fls.13, segundo parágrafo);

7) “observação das etiquetas de conhecimento de transporte e das faturas no anexo III demonstram que o endereço de entrega da maioria das remessas era Av. Jurema 390, São Paulo/SP - CEP 04.079-001, endereço da Marazis” (fls.13, segundo parágrafo);

8) Quanto à alegação de fracionamento das importações, foi elaborada a tabela de fls. 16, contendo a vinculação dos pedidos de compra de medicamentos com as respectivas importações. Foi exemplificado como cada pedido de compra teria sido objeto de vários embarques, com registros de diferentes documentos aduaneiros para sua nacionalização (fls.14/15). Ademais, a fiscalização ainda mencionou qual o procedimento seria o correto (fls.15, primeiro parágrafo):

O que deveria ter sido feito pela Marazis ao receber o pedido de 8 frascos era o registro de uma única declaração de importação “comum” em nome do paciente contendo todos os medicamentos da proposta comercial, mas a Marazis não fez isso, com o registro da declaração de importação “comum” não haveria o benefício do regime de tributação simplificada sem o pagamento de imposto de importação, pois o valor total seria superior a U\$ 10,000.00. A Marazis conhece tal procedimento e já o fez em outras importações, conforme pode ser observado no anexo IX.

Em 27/05/2022 (fls.1445), o interessado apresentou sua impugnação (fls. 1448 a 1471), por seu advogado, tendo alegado, em síntese:

a) Que a interessada havia prestado assessoria para importação de medicamentos pelas pessoas físicas;

b) Que a impugnante não poderia figurar no polo passivo do lançamento, pois teria prestado somente assessoria na importação dos medicamentos, tendo mencionado o Acórdão nº 3302-001.995, do CARF, como paradigma para reforçar o entendimento de que, a exemplo de sua atuação como

prestadora de serviço, ela não poderia ser equiparada ao importador efetivo;

c) Que o auto de infração não teria apontado a impugnante como importadora;

d) Que “a premissa do Auto de Infração é a de que a Impugnante teria realizado importações fracionadas de medicamentos, caberia ao agente fiscal demonstrar e comprovar que a Impugnante atuara como importador direto, por encomenda, ou por conta e ordem. Isto demandaria, como passo lógico inescapável, a demonstração de que os documentos que acobertaram as importações seriam simulados. Nada obstante, a prova da simulação, nesse caso, seria trabalhosa; exigiria um esforço que a autoridade fiscal não pôde empreender. Fossem simuladas as invoices, packing lists, e demais documentos da importação, tratar-se-ia, in casu, de simulação relativa subjetiva, ou ainda, simulação por interposição fictícia de pessoa (art. 167, § 1º, inciso I, do Código Civil). Na interposição fictícia, forma-se o acordo simulatório entre os reais negociantes, e um “acordo de interposição” entre o sujeito interponente e o sujeito interposto (“homem-palha”, “testa de ferro”, “laranja”); todos sabem do programa simulatório, concordam com ele, e atuam de forma a colocá-lo em prática.” (fls.1456/1457);

e) Que o valor autuado estaria incorreto, fazendo-se uma comparação entre o demonstrativo de apuração e os Anexos I e IX, que acompanham o auto de infração (fls.1460, item “48”);

f) Que a autuação seria uma “impossibilidade jurídica”, pois a acusação fiscal foi de que o alegado fracionamento teve por objetivo o benefício da alíquota zero nas importações (fls.1461, item “52”), mas essas operações somente podem ser efetuadas por pessoas físicas e são justamente estas que fazem jus à alíquota zero. No caso, uma pessoa jurídica não faz jus a esse tipo de benefício. “Ao tentar imputar à Impugnante, que é pessoa jurídica, uma infração que somente pode ser cometida por pessoa física, a fiscalização deduziu uma pretensão punitiva juridicamente impossível.

A Impugnante é incapaz de, mediante o fracionamento de importações, valer-se da alíquota zero do imposto de importação, simplesmente porque esse regime fiscal não beneficia pessoas jurídicas. Por outras palavras: a Impugnante não poderia, enquanto importadora, jamais se beneficiar da alíquota zero do imposto de importação, seja com fracionamento de remessas ou sem ele.” (fls.1463, item “60”);

g) Que “a lei penaliza o fracionamento ilegal, isto é, aquele que é realizado com a intenção única de obter economia tributário. De modo algum, porém, a lei impõe a obrigação de realizar importações concentradas. O contribuinte é livre para escolher, especialmente quando se trata de bens que não necessariamente são adquiridos conjuntamente, se quer importá-los de maneira concentrada ou fracionada.” (fls.1466, item “73”);

h) Que não teria sido provado o dolo;

É o relatório.

A 10ª Turma da DRJ09, em 25 de outubro de 2022, mediante Acórdão nº 109-014.296, decidiu pela improcedência da impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2019, 2020

**PERDIMENTO E RTS. MEDICAMENTO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA.**

A importação de medicamentos, de ordinário, somente pode ser feita por pessoa jurídica. É permitido à pessoa física importar medicamentos para uso próprio, devendo-se utilizar do Regime de Tributação Simplificada. Nesse caso, não há imposto de importação a pagar, pois a alíquota incidente é igual a zero, havendo previsão de isenção para os demais tributos na importação. A declaração de importação não pode ultrapassar o valor aduaneiro total igual a US\$ 10,000.00. A legislação não cita expressamente haver proibição de que a pessoa física possa realizar sucessivas importações de medicamentos, para seu próprio uso, desde que observados os requisitos normativos. Entretanto, se houver fracionamento de um mesmo pedido, quando provado que isso teve por finalidade elidir normas de controle das importações, ou o pagamento dos tributos na importação, ou que o importador se beneficiou irregularmente do RTS, a sanção legalmente prevista é o perdimento do medicamento ou sua multa substitutiva, se for o caso.

**MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCORDÂNCIA.**

A motivação do acórdão pode consistir em declaração de concordância com fundamento de anterior decisão, que passa a integrá-lo (art.50, §1º, da Lei nº 9.784/99; art.2º, §3º, do Decreto nº 9.830/2019). No âmbito da RFB, o auto de infração e a notificação de lançamento constituem atos administrativos de cunho decisório (art.3º, §1º, da Portaria RFB nº 1.098/2013; art.4º, §1º, da Portaria RFB nº 20/2021).

Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o interveniente apresentou recurso voluntário, no qual repisa os argumentos postos em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marciel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na exigência de multa substitutiva ao perdimento, em decorrência de importação de medicamentos por pessoa física, ao amparo do Regime de Tributação Simplificada (RTS) – remessa expressa, relativamente às importações listadas no Anexo I (fls.26 a 81) (segundo mencionado pela fiscalização, à fls.03, último parágrafo), no valor total de R\$ 2.475.851,52, com fundamento legal no art.105 – XVI, do Decreto-Lei nº 37/66, c/c art.23 – IV e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/72.

Afirma o relatório fiscal que:

No curso dos trabalhos realizados constatou-se que a Marazis, ao assessorar seus clientes na importação de mercadorias através de remessas expressas fracionava as mercadorias para se beneficiar de regime de tributação simplificada e elidir no todo o pagamento de tributos. Como será demonstrado no presente Relatório Fiscal, a atuação da Marazis afronta a legislação aduaneira vigente e dá causa a efetivo dano ao erário.

(...)

A Marazis realiza uma atividade de consultoria àqueles clientes que necessitam de adquirir um medicamento no exterior. Intimada a descrever sua forma de operação a empresa afirmou (vide anexo III) que oferece aos clientes informação sobre os fornecedores atuantes no mercado internacional aptos a disponibilizarem o medicamento procurado, o cliente escolheria o fornecedor e celebraria diretamente com este fornecedor a compra e venda do medicamento. O fornecedor despacharia o medicamento com destino ao cliente emitindo uma invoice, a expedição do medicamento seria realizada por meio de “remessa expressa” e a Marazis não interviria na remessa.

Alguns destinatários das declarações de importação de remessa (DIR) foram intimados com o objetivo de entender melhor a forma como as importações estavam sendo realizadas. O anexo V traz as intimações e respectivas respostas. De modo geral, um paciente precisava de um medicamento, a operadora do plano de saúde desse paciente, geralmente por força de uma decisão judicial, ficava

obrigada a fornecer o medicamento. Pelo que foi exposto pelos pacientes/destinatários das remessas, eles não participavam de nenhuma etapa da importação, apenas recebiam os medicamentos via operadora. Ou seja, os clientes da Marazis eram as operadoras de planos de saúde e não os destinatários das remessas.

(...)

Para fiscalização ficou cristalino que os destinatários das remessas não estavam tendo participação efetiva no procedimento importação, assim algumas operadoras de planos de saúde foram intimadas. O anexo VI apresenta as repostas das operadoras. A Fundação CESP, CNPJ 62.465.177/0001-06, uma das operadoras intimadas informou que devido à determinação judicial de fornecer um medicamento a um beneficiário solicitou os serviços da Marazis, que ficou responsável pelo processo de importação, vejamos abaixo um trecho de sua resposta à intimação:

Em que pese a estranheza dos elementos colhidos pela fiscalização para sustentar que a operação de assessoria prestada pelo interveniente comporta algum tipo de fraude, penso que a alocação da infração e penalidade foi equivocada no presente auto de infração.

No caso, foi aplicada a multa substitutiva da pena de perdimento com a capitulação disposta no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei 1455/1972:

Decreto-Lei nº 1.455/76 Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...) § 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Especificamente, a infração é endereçada pelo artigo 105, inciso XVI, do Decreto-lei 37/1966:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;

Contudo, nota-se que não se trata de fracionamento de duas ou mais remessas postais com objetivo de se aproveitar do regime de tributação simplificada, porque a desconsideração das operações internacionais podem aqui traduzir-se na utilização indevida de interposta pessoa, e não necessariamente da burla relativa às remessas postais às pessoas físicas, conforme descrição do relatório fiscal.

A conduta descrita não se subsume ao tipo infracional apontado pela fiscalização, logo, trata-se de julgamento de mérito, que comporta reconhecimento da não subsunção do fato à norma, devendo o auto de infração ser cancelado.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro**